

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL**  
**CGC/MF 01.610.390/0001-84**

**Lei n.º 18 de 01 de agosto de 1997.**

**Dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o ano de 1998, e  
dá outras providências.**

**PETRONILIO JOSÉ VILELA, Prefeito do Município de  
Taquaral. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu  
sanciono a seguinte Lei**

**Capítulo I**

**Da Organização da Lei Orçamentária**

**Artigo 1.º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para a elaboração de lei orçamentária do Município de Taquaral, relativas ao exercício de 1998.

**Artigo 2.º** - O Projeto de Lei Orçamentária anual do Município de Taquaral será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, e à legislação federal que estiver em vigor e compreenderá, no mínimo, o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos.

**Artigo 3.º** - A falta da Lei Complementar, a que se refere o artigo 165, parágrafo 9.º da Constituição Federal, o orçamento geral do Município atenderá às especificações constantes da lei federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, especialmente, no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1.º - Integrarão, também, o orçamento da Administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a transferências, a qualquer título, a fundos municipais ou a outras entidades de direito público ou privado, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa, observado o disposto no artigo 18, desta lei;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Constituição Federal.

§ 2.º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 4320 de 17/03/64, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

**Artigo 4.º** - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

IV - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação detalhados por elementos de despesa.

## Capítulo II

**Artigo 5.º** - As diretrizes da receita para o ano de 1998, em vista das incertezas sobre a conjuntura econômica marcada pela implantação do real e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pelo congelamento das expectativas de aumento da arrecadação e pela cooperação entre o poder público e a iniciativa privada.

**Parágrafo Único** - A cooperação entre o poder e a iniciativa privada, de que trata este artigo, objetiva, principalmente, a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo, para a instalação de atividades industriais, sobretudo, no âmbito da microempresa, com vistas a melhoria da arrecadação do ICMS.

**Artigo 6.º** - O Código Tributário Municipal deverá ser revisado e adaptado, no que couber, e implantado no corrente exercício, podendo ser apresentados, também, projetos de Leis dispendo:

- I - atualização da planta genérica de valores;
- II - revisão de Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;
- III - correção das parcelas dos tributos municipais;
- IV - Revogar as isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;
- VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII - revisão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários, que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 5.º, desta Lei.

**Artigo 7.º** - O projeto de Lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7.º, parágrafo 2.º, da Lei Federal n.º 4.320 de março de 1964.
- II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

**Artigo 8.º** - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

**Parágrafo Único** - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

## Capítulo III

### Das Diretrizes da Despesa

**Artigo 9.º** - Serão priorizados:

I - serviços de assistência à saúde; de assistência à educação escolar primária e pré-primária; assistência à primeira infância na distribuição de merenda escolar; de programa de combate ao desemprego e suas conseqüências; na conservação da cidade (coleta de lixo; varrição de ruas; limpeza de boca de lobos; conservação de áreas verdes; conservação de vias públicas; desassoreamento de curso de cursos d'água); na recuperação; manutenção e conservação de próprios municipais; incrementar a produção hortifrutegranjeiros; transporte de alunos; implantação de coleta seletiva de lixo; e realização de concursos públicos para provimento de cargos.

II - investimentos: aquisição de terreno; construção do prédio da Câmara Municipal e aquisição de móveis e equipamentos; construção de garagem e oficina mecânica; lavador e aquisição de móveis e equipamentos para o setor; construção e equipamento do matadouro municipal; aquisição de terreno para projeto educacional; com construção de creche e pré-escola; creche Senhor Bom Jesus; escola para cursos profissionalizantes, ampliação do campo de futebol, construção do centro de lazer; construção de açude para pesca e lazer; aquisição de móveis e equipamentos para todos os setores da educação; aquisição de veículo para transporte de alunos da zona rural, aquisição de um ônibus para transporte de alunos nas cidades circunvizinhas; aquisição de terreno para construção de casas populares; urbanização; urbanização; construção de infra-estrutura, ampliação da rede de energia elétrica e iluminação pública; abertura de vias públicas, pavimentação asfáltica; construção de guias de sarjetas, muros e passeios; construção e reforma de praças públicas, ampliação de reforma do cemitério; construção de pontes e mataburros em estradas vicinais, aquisição do terreno, construção; e aquisição de móveis e equipamentos de Terminal Rodoviário de Passageiros; aquisição de veículos e máquinas e equipamentos para o setor viário;

aquisição de terreno, construção de infra-estrutura e implantação do Distrito Industrial; aquisição e terreno e construção de Mini-hospital; aquisição de móveis, equipamentos e veículos para o Mini-hospital; aquisição de área para implantação do aterro sanitário; ampliação do posto de saúde; aquisição de móveis e equipamentos; ampliação da rede de água e esgoto; perfuração de poços artesianos; construção de reservatório de água; aquisição de terreno e construção da estação de tratamento de esgoto, aquisição de móveis e equipamentos; construção de balança comunitária, construção de sanitários públicos; pavimentação asfáltica no bairro Alto Minho e conjunto habitacional.

**Artigo 10.º** - A realização dos programas de investimentos, de que trata o artigo anterior, obedecerá à seguinte ordem e prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1998;

II - os investimentos a serem iniciados e completados em 1998.

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1998;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1998 e que não terminarão em 1998.

**Artigo 11** - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como, a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

**Artigo 12** - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar, concurso público, para provimento de cargos.

**Artigo 13** - A criação ou ampliação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos ou sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual;

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentado o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

**Artigo 14** - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à construção do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

**Parágrafo Único** - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária será efetuada mediante requisição da interessada.

**Artigo 15** - As despesas com publicidade de interesse do Município, relativas aos gastos do Poder Executivo, restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

**Parágrafo Único** - os recursos necessários às despesas referidas no "caput", deste artigo, deverão onerar as seguintes dotações:

- a) publicações de interesse do Município;
- b) publicações de Editais e Outras Legais.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Finais

**Artigo 16** - a lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 1998, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 1.º - Caso implementada a sistemática de atualizações de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 2.º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 3.º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variações das dotações e das respectivas fontes de recursos.

**Artigo 17** - O executivo poderá organizar consulta à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro, com vistas à elaboração da proposta orçamentaria

**Artigo 18** - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Taquaral.

**Artigo 19** - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira, na forma de subvenção social, às entidades beneficiadas, públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa, a seguir especificada;

I - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Bebedouro  
- APAE;

**Artigo 20** - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrá por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 21** - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Prefeitura do Município de Taquaral, aos vinte e sete dias do mês de junho de 1997.



**PETRONILIO JOSÉ VILELA**  
*Prefeito Municipal*